LEI Nº 306 DE 18 DE JUNHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou, e eu ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Em conformidade com o Artigo 165, parágrafo 2°, da Constituição Federal e artigo 124, parágrafo 2°, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.000.

Artigo 2° - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.000, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3° - O projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei e as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5°, 6°, e 8°, do artigo 165, da Constituição Federal e a Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo 1° - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – A utilização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – As taxas de política administrativa e de serviços públicos, deverão remunerar a atividade municipal equilibrar as respectivas despesas. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas , serão corrigidos monetariamente, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo 2° - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita resultante de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo que desse montante 15% (quinze por cento) aplicar-se –à no Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) restante na Educação Infantil.

Parágrafo 3° - A previsão para a operação de créditos constará da proposta orçamentária somente quando estiver autorizada pelo Legislativo , através da Lei especifica.

Artigo 4° - A proposta orçamentária para 2.000, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual.

Artigo 5° - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2.000, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de Setembro de 1999.

Parágrafo Único – O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-a ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 6° - Os valores da receita e despesa serão orçados com base na arrecadação de 1999, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionaria.

Artigo 7° - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deverão ser instruídos por documentos produzidos pela Contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência, no exercício.

Artigo 8º - A Proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I – As obras em execução, terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa;

II – As despesas com pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais, terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços Públicos;

III – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Artigo 9º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

Artigo 10 – As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2.000, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Artigo 11 – Excetuam-se dos limites constantes do artigo 10, desta Lei, a criação de cargos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizadas no Anexo I, do Plano Plurianual.

Artigo 12 – As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta, não poderão exceder os limites de 60% (sessenta por cento), previstos na Lei Complementar nº 082/95, de 27 de março de 1995.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas, para efeitos de limite do presente artigo, a somatória das receitas correntes da Administração direta.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de que se trata o "caput" deste artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

PROJETO DE LEI Nº DE 15 DE ABRIL DE 1999.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Holambra aprovou, e eu **ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Em conformidade com o Artigo 165, parágrafo 2°, da Constituição Federal e artigo 124, parágrafo 2°, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício d 2.000.

Artigo 2° - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.000, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3° - O projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei e as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5°, 6°, e 8°, do artigo 165, da Constituição Federal e a Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo 1° - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – A utilização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – As taxas de política administrativa e de serviços públicos, deverão remunerar a atividade municipal equilibrar as respectivas despesas. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas , serão corrigidas monetariamente, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo 2° - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita resultante de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo que desse montante 15% (quinze por cento) aplicar-se –à no Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) restante na Educação Infantil.

Parágrafo 3° - A previsão para a operação de créditos constará da proposta orçamentária somente quando estiver autorizada pelo Legislativo , através da Lei especifica.

Artigo 4° - A proposta orçamentária para 2.000, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual.

Artigo 5° - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2.000, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de Setembro de 1999.

Parágrafo Único – O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-a ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 6° - Os valores da receita e despesa serão orçados com base na arrecadação de 1999, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionaria.

Artigo 7° - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deverão ser instruídos por documentos produzidos pela Contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência, no exercício.

Artigo 8º - A Proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I – As obras em execução, terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa;

II – As despesas com pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais, terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços Públicos;

III – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Artigo 9º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

Artigo 10 – As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2.000, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Artigo 11 – As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta, não poderão exceder os limites de 60% (sessenta por cento), previstos na Lei Complementar nº 082/95, de 27 de março de 1995.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas, para efeitos de limite do presente artigo, a somatória das receitas correntes da Administração direta.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de que se trata o "caput" deste artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadorias e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

Artigo 12 – Excetuam-se dos limites constantes do artigo 11°, desta Lei, a criação de cargos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizas dos no Anexo I, do Plano Plurianual.

Artigo 13 – As prioridades estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual, poderão ser ajustadas, na proposta orçamentária , desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 14 - Poderão ser realizados outros programas não comtemplados no Anexo I, do Plano Plurianual, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios, com outras esferas de governo.

Artigo 15 - O Prefeito enviará até o dia 30/09/1999, o projeto de Lei do Orçamento Anual, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Artigo 16 – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Artigo 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Estância Turística de Holambra,

ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal